



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO N.º 2 /CR/TRT19, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o Regime Especial de Execução Forçada - REEF da Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Hospital Veredas.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de buscar soluções que atendam aos interesses de credores e devedores de forma que a execuções possam ser satisfeitas sem o prejuízo para a continuidade do funcionamento da executada e consequente adimplemento das suas outras obrigações;

CONSIDERANDO a importância social das atividades que o Hospital Veredas desempenha na realidade da população alagoana;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se renovar o Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, segundo inteligência do art. 153 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT é um dos motivos à origem do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, segundo o disposto no inciso I, §1º, do art. 154 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal da 19ª Região que vaticina em seu §1º, do art. 169 a possibilidade de reunião das execuções para viabilizar a concentração de atos executórios;

CONSIDERANDO que o tema acerca da formalização do REEF foi devidamente tratado nos autos Proad n.º 1389/2021;

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 1º. Ficam reunidos na Coordenadoria de Apoio às Execuções – CAE as execuções que tramitam contra a Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas – Hospital Veredas, com a finalidade de otimizar a operacionalização de arrecadação, disponibilização de numerários e, ademais, a concentração de atos executórios, especialmente, de constrição e de expropriação quando necessários, evitando-se o desencontro de mandados e pulverização de crédito.

§1º. Em atenção ao princípio da perpetuação da competência, todos os incidentes relativos ao acerto final dos créditos reconhecidos aos exequentes serão resolvidos nos juízos de origem, somente após o que os autos serão remetidos à CAE, com a devida atualização dos créditos, inclusive com a apuração de custas, honorários advocatícios e periciais, bem como contribuições previdenciárias e fiscais, se houver.

§2º. No curso do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, os atos processuais voltados à satisfação do crédito trabalhista serão praticados nos autos do processo piloto a ser definido pelo Juiz(a) Coordenador(a) da CAE.

§3º. O Juiz(a) Coordenador(a) da CAE resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

Art. 2º. A Coordenadoria de Apoio às Execuções – CAE promoverá pautas periódicas para tentativa de conciliação nos processos abrangidos por este Provimento, observada a ordem de antiguidade a partir do ajuizamento do processo, ressalvadas apenas as prioridades definidas em lei, sem qualquer preferência de crédito de pequeno valor.

Art. 3º. A Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas – Hospital Veredas procederá inicialmente ao depósito da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em agosto de 2022 e, ainda depósitos de 36 (trinta e seis) parcelas mensais no importe de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais) acrescido de duas intercaladas anuais a serem aportadas, respectivamente, no mês de agosto dos anos de 2023 e 2024, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§1º. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Provimento, à disposição da Coordenadoria de Apoio às Execuções – CAE, devendo o repasse mensal ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º. Será reservado o montante de 30% (trinta por cento) do valor do repasse mensal, para fins de pagamento dos processos abrangidos por este Provimento nos quais as tentativas de acordo resultarem frustradas, podendo o Juiz das Execuções flexibilizar esse percentual a qualquer momento, de acordo com a necessidade de ajustes à situação real.

§3º. Os processos em que a tentativa de conciliação não resultar exitosa deverão integrar lista de processos para pagamento, por meio de fundo de reserva de que trata o § 2º deste artigo, observada a ordem de preferência disciplinada neste ato normativo.

Art. 4º. A ordem de preferência de pagamentos dos processos obedecerá ao critério exclusivo da antiguidade, considerada a data de ajuizamento da ação, ressalvadas apenas as prioridades definidas em lei, sem qualquer preferência de crédito de pequeno valor.

Art. 5º. Os processos abrangidos pelos termos deste Provimento não serão passíveis de quaisquer bloqueios provenientes das unidades judiciárias de origem.

Art. 6º. As penhoras de bens imóveis e créditos futuros da executada já realizadas, a exemplo de precatórios a receber, ficarão mantidas até a integral satisfação das verbas em execução, salvo autorização expressa do juízo da CAE.

Parágrafo único. Eventuais valores bloqueados e desimpedidos nos autos dos processos abrangidos por este Provimento, serão disponibilizados ao juízo da CAE e carreados para reunião de que trata esta norma.

Art. 7º. Os processos já ajuizados após a edição desta norma tramitarão normalmente até o acerto creditício, com posterior envio à CAE para constarem do Regime Especial de Execução Forçada, em todo caso, observado o quanto disposto no §1º do art. 1º deste Provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§1º. Não serão objeto deste Provimento os processos que se encontram nas Varas com cumprimento regular de acordos já firmados.

Art. 8º. As custas e as contribuições previdenciárias e fiscais porventura incidentes sobre os créditos em execução serão levadas em consideração para os fins deste ato normativo, podendo ser postergada sua quitação com a finalidade de priorizar o pagamento dos créditos trabalhistas, a critério do juízo da reunião das execuções.

Art. 9º. Os honorários advocatícios e periciais poderão ser pagos juntamente com o crédito trabalhista, a depender do saldo disponível, a critério do juízo da reunião das execuções

Art. 10. O descumprimento das obrigações impostas ao devedor neste Provimento implicará na utilização de atos de execução forçada pelo juiz da CAE, bem como após o transcurso do prazo assinado aos pagamentos, caso ainda persista acervo de execução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DEJT e na área reservada à Corregedoria no site do TRT19.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor